



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10920.003923/2003-46  
**Recurso nº** 154.099 Voluntário  
**Acórdão nº** **1202-000.980 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 08 de maio de 2013  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A - EMBRACO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Exercício: 1994

**PRAZO DECADENCIAL - CONTAGEM RETROATIVA - LEI  
COMPLEMENTAR 118/2005 - INAPLICABILIDADE**

Uma vez comprovado que o pedido é anterior a lei complementar nº 118, de 2005, deve-se observar o prazo de 10 anos para a contagem do prazo decadencial mais prescrição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para afastar a ocorrência da prescrição e determinar o retorno do processo à origem para verificação da procedência do direito creditório pleiteado e da sua quantificação, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Viviane Vidal Wagner, Geraldo Valentim Neto, Marcos Antonio Pires e Orlando José Gonçalves Bueno.

## Relatório

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Aproveito o claro resumo abaixo dos fatos relatados pela autoridade julgadora de primeira instância, a saber:

*“Trata o presente processo de pedido de restituição de saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), efetuado em 30/12/2003 e relativo ao ano calendário de 1993, no montante R\$ 2.383.632,15.*

*Em análise do pedido, a Delegacia da Receita Federal em Joinville/SC entendeu de indeferi-lo (Despacho Decisório às folhas 34 a 36), fazendo-o com base na afirmação de que à época do pedido já havia tido transcurso integral o prazo decadencial previsto para a repetição do indébito, que é de cinco anos, contados da data do pagamento (nos termos do inciso I do artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN). É feita remissão, ainda, ao Ato Declaratório Normativo SRF n.º 96, de 26/11/1996, que expressamente define que o prazo para repetição é de cinco anos, contados do pagamento, mesmo nos casos em que o pagamento tenha sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Nestes termos, adotado como termo inicial do prazo decadencial a data de 01/05/1994 (data a partir da qual, segundo o artigo 39 da Lei n.º 8.541/1992 - dispositivo que vigente à época da produção do saldo negativo da CSLL -, poderia a contribuinte ter começado a pensar o saldo negativo com a contribuição devida nos meses seguintes ou pedir a restituição do montante pago a maior), em 30/12/2003 (data do pedido de restituição ora apreciado) já havia transcorrido integralmente o lapso temporal de cinco anos de que dispunha a contribuinte.*

*Inconformada com o indeferimento da restituição, apresentou a contribuinte, por meio de seu procurador - mandato à folha 65 -, a manifestação de inconformidade às folhas 38 a 64, onde expõe suas razões de irresignação.*

*Entre as folhas 38 e 53, faz a contribuinte longas digressões acerca da origem de seu direito creditório, ou seja, de que forma acabou gerado o saldo negativo da CSLL que ora quer ver repetido. Tais digressões não serão, entretanto, aqui minudentemente relatoriadas, em face daquilo que se prolatará no voto deste acórdão.*

• Já entre as folhas 53 e 64, concentra-se a contribuinte na contestação do entendimento da DRF/Joinville/SC de que à época da apresentação do pedido de restituição já havia tido transcurso integral o prazo decadencial previsto para o pleito repetitório. Em síntese, o que afirma, com base em excertos jurisprudenciais diversos, é que o prazo &cadenciai para a repetição do indébito, no caso dos tributos lançados por homologação, só tem seu terrno inicial com o decurso do prazo de cinco anos previsto para a Fazenda Nacional homologar o procedimento adotado pelo sujeito passivo. Apenas a partir daí é que começaria a correr o prazo de cinco anos para o pedido em si. Adota a contribuinte, à evidência, a "tese dos 5+5 1 , atribuindo, ao final e ao cabo, um prazo de dez anos para a restituição tributária."

A DRJ de Florianópolis decidiu pelo indeferimento do pedido, adotando o julgado a seguinte ementa:

*"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 1993 Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL — O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo decadencial de cinco anos, contado da data do pagamento indevido."*

Assim, a DRJ fundamentou seu entendimento nas seguintes razões:

*"Em análise do quadro posto, há que sc dizer que não merece reparos a decisão da DRF/Joinville/SC. E isto porque, apesar dos precedentes jurisprudenciais trazidos pela contribuinte (nenhum relativo a ação judicial da qual tenha feito parte), a orientação legal quanto â. matéria já está devidamente firmada no âmbito administrativo pelos Pareceres PGFIX/CAT n.º 550/99 e PGEN/CAT ri." 1.538/99 e pelo Ato Deelaratorio SRF n." 96/99, ato este mencionado no Despacho Decisório contestado e que assim dispõe, de forma literal:*

*O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o teor do Parecer PUFN/CAT/n." 1.538, de 1999, declara:*

• I - o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratoria ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário — arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

(Grifou-se)

*Como se percebe, no âmbito administrativo já não há possibilidade de dissensões quanto ao assunto.*

*De se dizer que não desconhece este juízo administrativo a existência de algumas teses, veiculadas atualmente na doutrina e jurisprudência, defendendo, por diferenciados fundamentos, o alargamento do prazo para o pedido de restituição previsto de forma literal no CTN; exemplos destas teses são aquelas defendidas pela contribuinte, quais sejam, primeiro, a que pugna pelo início da contagem do prazo do inciso I do artigo 168 do CTN apenas depois da homologação tácita do lançamento operada pelo transcurso dos cinco anos previstos no parágrafo 4.º do artigo 150 do mesmo diploma legal — o que elevaria o prazo total para dez anos (cinco + cinco) -, e, segundo, aquela que entende que, diante da declaração de inconstitucionalidade do ato legal que previa a exigência de urna dada exação, o prazo para o pleito de restituição dos valores recolhidos sob sua égide só se iniciaria depois do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal ou da Resolução do Senado Federal que tivesse expurgado o ato legal do mundo jurídico. Tais teses, como outras que se poderia aqui alinhar, têm merecido defesas de peso; entretanto, independentemente destas e de todas as demais interpretações que se queira trazer à discussão, verdade é que o Secretário da Receita Federal já firmou, de modo expresso - e com base, em especial, nos retrocitados Pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional -, o entendimento a ser administrativamente adotado.*

*Assim, não há mesmo como acatar-se a tese da contribuinte em sede administrativa.*

*Nestes termos, considerando-se que o saldo negativo da CSLL que a contribuinte quer ver repetido refere-se ao ano-calendário de 1994 e que tal saldo negativo já poderia ter sido compensado ou objeto de pedido de restituição a partir de 01/05/1994 (data a partir da qual, segundo o artigo 39 da Lei n.º 8.541/1992 - dispositivo que vigente à época da produção do saldo negativo da CSLL -, poderia a contribuinte ter começado a compensar o saldo negativo com a contribuição devida nos meses seguintes ou pedir a restituição do montante pago a maior), tem-se que em 30/12/2003 (data do pedido de restituição ora apreciado) já havia transcorrido integralmente o lapso temporal de cinco anos de que dispunha a contribuinte, não se podendo, portanto, fazer qualquer reparo ao Despacho Decisório da DRF/Joinville/SC que indeferiu o pedido formulado.”*

Inconformado com a decisão, a contribuinte interpôs o seu recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- começa por esclarecer um equívoco formal, que não se trata de pedido sobre saldo negativo da CSLL, mas sim de pagamento indevido referente ao ano-base de 1993, calculada sobre o resultado decorrente do lucro da exploração;

- alega direito à isenção da CSLL sobre os resultados de exportações, com base no art. 2º parágrafo 1º alínea “c”, item 3, da Lei nº 7.689/88, posto que não excluiu, no período indigitado, os valores recolhidos a esse título, a que fazia jus, ocasionando um pagamento indevido;

- defende a tese da contagem do prazo de restituição, em se tratando de lançamento por homologação à luz do parágrafo 4º do art. 150, combinado com o art. 168, inciso I, ambos do CTN, a já conhecida tese dos “cinco + cinco”, qual seja, a contagem do prazo decadencial para restituição considera a data da ocorrência do fato gerador, de cinco anos, acrescido de mais cinco anos quando a autoridade fiscal não homologa o pagamento. Cita jurisprudência do STJ que corrobora sua tese;

- comenta os efeitos da Lei Complementar 118/2005, sendo um marco normativo que regulou o assunto, até então inteiramente aos cuidados da jurisprudência dominante do STJ sobre o prazo de dez anos para tal pleito, após o que, nessa edição normativa, ficou estabelecido o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, uma vez não homologado o lançamento, entendendo a Recorrente que a nova lei trouxe, implicitamente, o reconhecimento que antes de sua edição deve ser considerado o prazo até então consolidado pelos julgados do tribunal judicial superior, vale dizer, dez anos. Entende, também suportado em julgado do STJ, no entanto, que a referida LC 118/2005 não é interpretativa, não tendo efeito retroativo;

- defende a tese da possibilidade da segunda instância administrativa adentrar no mérito, sem prejuízo de supressão de instância, posto que a DRJ não apreciou a questão meritória, uma vez reconhecida a decadência do direito postulado, também em homenagem ao princípio da economia processual, bem como ao amparo do autorizado pelo art. 59, parágrafo 3º do Decreto 70.235/72. Cita e comenta nesse sentido igualmente a aplicação do princípio da eficiência no âmbito da administração pública, assim também porque a matéria versa questão eminentemente de direito, com o que pode a autoridade julgadora enfrentar o mérito;

- adentra da exposição de defesa de seu direito creditório, que embasa o presente pedido, uma vez beneficiário do regime BEFIEX, considerando fazer jus a isenção condicional onerosa, pelas suas palavras:

*“Dessa forma, a isenção prevista na Lei n. 7689/88 incorporou-se ao patrimônio jurídico da recorrente, que adquiriu o direito de não pagar a CSL sobre os resultados gerados pelas exportações incentivadas.*

*Diante disso, a revogação do art. 2º, parágrafo 1º, alínea “c”, item 3, da Lei n.7689/88, pelo art. 7º da Lei n. 7856, de 24.10.1989, e a posterior previsão da incidência da CSL sobre os resultados apurados com exportações incentivadas pelo art. 1º, inciso II, da Lei n. 7988, de 28.12.1989, não se aplicam à situação da recorrente, no prazo do referido programa.*

*As referidas alterações na sistemática de apuração da CSL somente se aplicam aos Programas BEFIEX iniciados posteriormente à edição da Lei n. 7856/89, nos 1 exatos termos do art. 178 do Código Tributário Nacional.*

*- A respeito da impossibilidade de revogação ou modificação das isenções concedidas no âmbito do Programa BEFIEX, destaque-se o acórdão n. 301-28198, de 23.10.1996, da 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, “in verbis”:*

*"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO BEFIEIX - Tratando-se de isenção com prazo determinado sob condição onerosa, não pode ser revogado ou modificada."*

*É evidente, à luz de tudo o que foi dito acima, que os programas aprovados anteriormente à edição das normas revogadoras da isenção em questão não podem ser por elas atingidos, sob pena de serem claramente retroativas e ferirem direitos adquiridos. Ademais, ainda que assim não fosse, isto é, por mais que se admitisse que a legislação aplicável à recorrente fosse aquela vigente no momento de sua adesão ao Programa BEFIEIX, ainda assim, ela teria direito à exclusão da base de cálculo em questão.*

*Isso porque a recorrente formalizou o seu ingresso no BEFIEIX em 27.9.1989, que foi a data do protocolo do pedido de reconhecimento do atendimento das exigências legais para o gozo dos benefícios fiscais decorrentes daquele programa.*

*Naquela data, ainda estava em vigor o art. 2º, parágrafo 1º, alínea "c", item 3, da Lei n. 7689/88, de tal sorte que a recorrente adquiriu direito a exclusão do lucro da exploração no cálculo da CSL por ela devida, em todo o período em que vigorou o Programa BEFIEIX.*

*Destarte, não há qualquer dúvida de que a recorrente possui direito a não recolher a CSL sobre o resultado das suas exportações, razão pela qual o direito creditório por ela pleiteado é inequívoco.*

*De mais a mais, não se deve olvidar que existem outros fundamentos jurídicos para justificar a isenção da CSL no caso da recorrente.*

*Com efeito, sabe-se que a CSL, nos termos do art. 195, inciso I, "c", da Constituição Federal, é um tributo que incide sobre o lucro. O conceito de lucro, por sua vez, muito se aproxima do conceito de renda, sobre a qual incide o IRPJ. Realmente, a despeita das diferenças existentes na apuração da base de cálculo desses dois tributos, diferenças essas que decorrem da lei que os instituiu, ambas as exações são apuradas a partir do lucro líquido contábil da pessoa jurídica, fato que os torna muito semelhantes.*

*A única característica sensível que difere o imposto de renda da contribuição social sobre o lucro é a destina - o do produto das suas respectivas arrecadações. No mais, ambos têm naturezas próximas.*

*Sendo ambos tributos incidentes sobre materialidades parecidas, a isenção prevista no art. 10 do Decreto-Lei n. 1219/72, válida para o imposto de renda, originalmente, estende-se para o caso da CSL.*

*Confira-se o que determina o art. 10 do referido decreto-lei:*

*"Art. 10 - As empresas poderão abater do lucro tributável a parcela correspondente à exportação de produtos manufaturados.*

*Parágrafo 1º - A parcela dedutível a que se refere este artigo corresponderá a uma percentagem do lucro tributável, igual àquela que o valor das exportações de produtos manufaturados representar sobre a receita total da empresa.*

*Da redação desse dispositivo, verifica-se que ele autoriza o abatimento da parcela referente à exportação dos produtos manufaturados do "do lucro tributável". Ora, conforme acima exposto, a CSL incide exatamente sobre o lucro.*

*Tomando-se como base o disposto no art. 10 acima transcrito, estaria autorizada a exclusão de que ele trata para todo e qualquer lucro tributável, inclusive aquele sujeito à CSL.*

*E conforme anteriormente ressaltado, não resta dúvida de que o art. 10 do Decreto-lei n. 1219/72 é inteiramente aplicável à situação da recorrente, nos termos do acórdão n. 108-07564, da 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (vide inteiro teor em anexo — doc. 5).*

*Seguindo essa linha de raciocínio, a exclusão da base de cálculo da CSL prevista no art. 2º, parágrafo 1º, alínea c, item 3, da Lei n. 7689/88, sequer seria necessária no caso da recorrente, eis que a sua isenção já estaria garantida pelo art. 10 do Decreto-lei n.*

*1219/72. Contudo, também pela Lei n. 7689/88 a isenção ficou preservada.*

*Diante do exposto, forçoso reconhecer que a recorrente possui direito adquirido à isenção da CSL incidente sobre o seu lucro da exploração.*

*A despeito disso, tais resultados foram tributados pela CSL no que diz respeito ao período-base de 1993, conforme comprova a cópia da DIPJ/94, juntada aos autos no pedido de restituição.*

*Por esse motivo, resta demonstrada a existência do direito creditório em favor da recorrente, o qual deve ser a ela restituído, nos termos do art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional."*

Eis o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

A matéria preliminarmente suscitada diz respeito a contagem do prazo decadencial, seja pelo entendimento exposto, com respaldo em jurisprudência do STJ, na cognominada “cinco mais cinco”, ou seja, a seu favor, sobre o prazo de dez anos para o prazo de decadência, nos lançamentos por homologação, em face a restituição ou repetição do indébito.

Não obstante respeitável o entendimento consoante o tribunal superior citado, filio-me a corrente do pensamento jurídico que o CTN, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em não se configurando situação de dolo ou fraude, a contagem do prazo decadencial deve ser aquela prevista no parágrafo 4º do art. 150 do aludido diploma legal.

No caso examinado, trata-se de pedido de restituição por suposto pagamento indevido, nos termos do mérito justificado pela Recorrente, considerando um suposto direito creditório, posto que entendeu ter transcorrido o prazo para a homologação fazendária e, a partir desse momento, iniciou-se o prazo para postular sua restituição.

Pois bem, como dito, em realidade, o prazo para tal restituição, em minha percepção, não tem como albergar-se no entendimento defendido pela Recorrente.

A disposição legal nos casos de lançamento por homologação é bastante clara ao dizer que o prazo é de cinco anos para se exigir o crédito tributário e, portanto, se pleitear sua restituição, uma vez comprovado o pagamento indevido ou a maior. Vale dizer, é do pagamento caracterizado como indevido, ou a maior, que se deve iniciar a contagem do prazo decadencial, como sói acontecer, nos lançamentos por homologação, da ocorrência do fato gerador que se inicia a contagem do prazo decadencial para a exigibilidade do crédito tributário pela Fazenda Nacional. A interpretação combinada com o art. 165 do CTN, que me parecer forçosa e incoerente, posto que se assim fosse o legislador já estabeleceria, considerando a objetividade do texto normativo, diretamente o prazo de dez anos, e não considerando que os prazos se somam, posto que cuidam os citados dispositivos duas hipóteses legais bem definidas, e o reconhecimento de uma situação fática, com a subsunção em qualquer das hipóteses legais previstas, exclue automaticamente a aplicabilidade de outra, naturalmente.

Bem, filio-me a corrente de pensamento que adota a tese da contagem do prazo decadencial para a restituição em cinco anos, seguindo igualmente a manifestação da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se verifica:

Processo nº 13887.000473/00-77

Recurso nº 108-146.242 Especial do Procurador

Acórdão nº 9101-00.030 —

1ª Turma Sessão de 09 de março de 2009

Matéria IRPJ Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado CIVESA VEÍCULOS S/A

Ementa: RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA. - Em razão da determinação contida no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 que, em caráter interpretativo do disposto no inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional, determina que a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, prescindindo da homologação dos procedimentos efetuados pelo administrado, é no momento do recolhimento a maior que se inicia a contagem do prazo de cinco anos para que o contribuinte possa pleitear a restituição.

Tratando-se de imposto antecipado ao devido na declaração, com esta se inicia a contagem do prazo decadencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.”

Processo nº 10768.011742/2003-01

Recurso nº 143.734 Especial do Contribuinte

Acórdão nº 9303-00.363 — 3ª Turma

Sessão de 18 de novembro de 2009

Matéria COFINS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TERMO INICIAL DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO

Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/1993 a 31/03/1995

COFINS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.”

Ocorre também, cabe a presente apreciação preliminar, que sobre tal matéria processual existe o Recurso Extraordinário do STF, de número 561908, relativamente ao qual foi reconhecida a repercussão geral, mediante o Despacho DJE nº 48, de 14 de março de 2008, publicado em 17 de março de 2008, a saber:

“DESPACHO

LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – REPETIÇÃO DE INDÉBITO - REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – AUDIÇÃO DO PROCURADOR-GERAL.

*1.O Tribunal concluiu pela repercussão geral do tema versado neste processo, relativo à definição da constitucionalidade da expressão “observado quanto ao artigo 3º, o disposto no artigo 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional”, constante do artigo 4º segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.*

*2.Ouçam o Procurador-Geral da República, conforme previsão do artigo 325 do Regimento Interno do Supremo.*

*3.Publicuem.*

*Brasília, 26 de fevereiro de 2008.*

*Ministro MARCO AURÉLIO*

*Relator”*

Desta feita, cuida-se da mesma matéria processual argüida pela Recorrente, qual seja, a discussão sobre o efeito retroativo da LC nº 118/2005, em face a contagem do prazo de decadência para pedidos de restituição ou repetição do indébito, posto que, conforme a futura decisão judicial definitiva, ainda pendente, influenciará diretamente a questão preliminar suscitada, notadamente em face a jurisprudência comentada pela Recorrente do STJ a seu favor, sobre o prazo de dez ano para o prazo de decadência, nos lançamentos por homologação, em face a restituição ou repetição do indébito, como se pode conhecer do aresto abaixo:

*RE 566621/RS*

*RELATOR: MIN. ELLEN GRACIE*

*JULGAMENTO:04/08/2011 - PLENO*

*REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO*

*DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011*

*EMENT VOL-02605-02 PP-00273*

***Parte(s)***

*RECTE.(S) : UNIÃO*

*PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL*

*RECDO.(A/S) : RUY CESAR ABELLA FERREIRA*

*ADV.(A/S) : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA E OUTRO(A/S)*

*INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL*

*PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL*

***Ementa***

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/06/2013 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO, Assinado digitalmente em 02

/07/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 24/06/2013 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO

Impresso em 04/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.*

Perante tal superior decisão do Supremo Tribunal Federal, decidindo, definitivamente, a interpretação aplicável aos efeitos da Lei nº 118, de 2005, ou seja, que não retroage para limitar ao prazo de 05 anos do pedido de restituição, e considerando o fato de consta pedido formulado em 31/12/2003, de fato gerador de 1993, forçoso é reconhecer que procede o pleito do contribuinte, vigorando, pois o entendimento de que o prazo de 10 (dez)

Processo nº 10920.003923/2003-46  
Acórdão n.º **1202-000.980**

**S1-C2T2**  
Fl. 23

anos é válido para pedidos de restituição, até o advento da Lei nº. 118/2005, como é o presente caso.

Em face do exposto, é de se dar provimento ao recurso voluntário, para afastar a ocorrência da prescrição e determinar o retorno do processo à origem para verificação da procedência do direito creditório pleiteado e da sua quantificação.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno